

- e) Descrição dos materiais e cores a utilizar, bem como da distribuição ou afixação;
- f) Fotografia do local;
- g) Simulação do pretendido sobre a fotografia ou pelo recurso a perspectivas.

CAPÍTULO II

Da utilização do espaço público

Art. 4.º Serão autorizadas esplanadas desde que justificadas e não prejudiquem a circulação de pessoas e veículos nem provoquem a degradação do ambiente urbano.

§ único. A sua dimensão e o número de lugares serão definidos pelos serviços competentes da Câmara Municipal após apreciação no local.

Art. 5.º Todo o mobiliário, expositores e similares a utilizar no espaço público deverão ser definidos no requerimento da seguinte forma:

- a) Dimensões;
- b) Material utilizado;
- c) Cores.

§ único. Deverá ter-se em conta um critério de sobriedade e selecção de qualidade para que esse mobiliário ou equipamento possa coexistir com a nobreza da vila.

Art. 6.º Os expositores tipo vitrina terão os seus materiais de construção limitados à madeira e ao ferro.

1 — Apenas serão permitidos aqueles que não colidam com os interesses da defesa do património urbano da vila.

2 — Em caso algum os expositores a licenciar poderão exceder a profundidade de 15 cm.

Art. 7.º A exposição de produtos da via pública deverá preferencialmente limitar-se ao artesanato e artigos regionais.

A exposição dos produtos não poderá em caso algum prejudicar o ambiente urbano nem a circulação de pessoas e veículos.

Art. 8.º É interdita a colocação no espaço público de arcas de gelados ou de qualquer outro tipo de máquinas de venda de produtos ou similares.

CAPÍTULO III

Da publicidade

Art. 9.º Toda a publicidade deverá sujeitar-se a condições de volume e de materiais de modo a não perturbar a correcta leitura da fachada nem alterar o ambiente urbano.

§ único. A sua execução e colocação deverá obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos dissonantes nem perturbadores de leitura do espaço urbano.

Art. 10.º A publicidade deverá, preferencialmente, ser colocada paralela à fachada dos edifícios.

§ único. Só será aceite publicidade em bandeira quando não colida com o estipulado pelo artigo 9.º deste Regulamento nem com o artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

Art. 11.º Os materiais a utilizar na publicidade comercial devem ser o ferro, o bronze, a madeira, a pedra, a cerâmica e o acrílico.

Art. 12.º É interdita a publicidade em chapéus-de-sol e toldos.

CAPÍTULO IV

Dos acessórios

1 — Os acessórios que visem satisfazer funções inexistentes à data da construção do edifício, como aparelhos de climatização, antenas parabólicas, painéis solares, etc., só serão admitidos desde que devidamente integrados.

2 — Não é permitido instalar condutas exteriores de fumos ou gases que fiquem salientes nas fachadas dos edifícios. A tiragem desses fumos e gases não poderá ser feita directamente para a via pública.

3 — A colocação no exterior dos edifícios de dispositivos para medição de consumos de electricidade ou água pode admitir-se a título excepcional devidamente justificado desde que estes estejam embutidos na parede e integrados de tal forma que não causem prejuízo estético para o alçado. Nomeadamente deverão ser pintados na cor da parede.

4 — A instalação de sistemas de aproveitamento de energia solar só é permitida desde que os dispositivos tenham uma inclinação compatível com a cobertura e estejam preferencialmente integrados nela.

5 — A colocação de toldos não pode exceder 0,70 m de balanço, reduzindo-se à largura do passeio quando ele exista e tenha largura menor.

2) A sua cota medida no ponto mais baixo não pode ser inferior a 2 m.

b) Só são admissíveis toldos do tipo desenrolável e em cores claras.

CAPÍTULO V

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

23-10-96. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Pinto Ferreira Canário*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Gavião.

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e na sua Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É tendo presente o citado quadro legal que a Câmara Municipal, no uso das suas competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a fim de ser submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, com publicação no *Diário da República* e posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 35/91, de 27 de Junho; 25/85, de 12 de Agosto, e 18/91, de 12 de Junho, com fundamento no disposto nos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República, propõe a aprovação, em projecto, do citado documento e a sua publicação, para apreciação pública e recolha de sugestões que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* e semelhantes poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência, tal como são definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6 — O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, de acordo com a definição do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 25 de Abril, fica sujeito ao disposto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

7 — Os estabelecimentos poderão optar por um único horário anual ou dois horários consoante a época do ano.

No caso da opção por dois horários, o horário de Verão encontra-se compreendido entre 1 de Abril e 30 de Setembro e o horário de Inverno entre 1 de Outubro e 1 de Março.

Artigo 3.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos ou de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- e) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- f) Os reboques de assistência em viagem;
- g) As agências funerárias.

Artigo 4.º

1 — A título excepcional, poderá a Câmara Municipal de Gavião, com base no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e a requerimento dos interessados, ouvidos os sindicatos, as associações de consumidores e as associações patronais, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais para além dos horários fixados no presente diploma.

2 — Quando ocorrerem casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, poderá a Câmara Municipal restringir os respectivos horários de funcionamento.

Artigo 5.º

Outras excepções

Independentemente dos horários adoptados pelos estabelecimentos poderão os mesmos estar abertos:

- 1) No mês de Dezembro, nas tardes de sábado e nos feriados dos dias 1 e 8;
- 2) Na tarde de sábado anterior ao domingo de Páscoa.

Artigo 6.º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, deve ser afixado em lugar e local bem visível do exterior do estabelecimento e obedecerá ao modelo anexo a este Regulamento.

Artigo 7.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação, punível com coima de 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido é punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e de 500 000\$ a 5 000 000\$ para pessoas colectivas.

3 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

4 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, regime de turnos, descanso semanal e remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

Artigo 9.º

O presente Regulamento entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

9-10-96. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 243, de 19-10-96, a p. 14 765, o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, rectifica-se que, no preâmbulo, onde se lê «foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27-3-96,» deve ler-se «foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 27-9-96,».

24-10-96. — O Presidente da Câmara, *Manuel Paulo Ramos Neto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Monção, na sua reunião de 6-8-96, deliberou, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, atribuir menção de mérito excepcional ao encarregado do quadro privativo António Gomes Barreiros.

Para efeitos do n.º 6 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, os motivos de atribuição de menção de mérito excepcional foram os seguintes:

Considerando que o encarregado do Sector de Águas Sr. António Gomes Barreiros presta serviço para esta Câmara Municipal desde 16 de Abril de 1958;

Considerando que ao longo destes anos foi sempre um funcionário zeloso, metódico, responsável e com enorme competência técnica;

Considerando que muitas vezes por sua iniciativa e sem qualquer contrapartida prescindiu do gozo de férias, dedicando o tempo ao serviço;

Considerando que até há bem pouco tempo acumulou o serviço de encarregado das centrais de água;

Considerando que a sua acção foi de capital importância no desenrolar da actividade desta Divisão de Obras, podendo mesmo dizer-se que algumas obras, sem a sua presença, não se conseguiriam levar a efeito por administração directa;

Considerando julgar-se ser de inteira justiça, no momento em que o funcionário António Gomes Barreiros atinge a situação de aposentação, que a Câmara Municipal reconheça o mérito da sua acção, proponho que seja atribuída a menção de mérito excepcional.

Esta deliberação da Câmara Municipal de Monção foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do art. 30.º do Dec.-Lei 189/89, de 2-6, ratificada por deliberação da Assembleia Municipal de Monção de 19-10-96.

22-10-96. — O Presidente da Câmara, *Armindo Guedes da Ponte*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso. — Para os efeitos previstos no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, faço público que, no uso da competência que me é conferida pelo art. 53.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores adiante referidos:

Américo Afonso Gonçalves — chefe de brigada de cantoneiros com início em 8-7-96 e pelo prazo de seis meses.

Francisco Martins Pereira — chefe de brigada de asfaltadores com início em 8-7-96 e pelo prazo de seis meses.

António José Edral Cruz Matos — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais com início em 9-9-96 e pelo prazo de seis meses.

21-10-96. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Lopes Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 93/96. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 4-9-96, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do art. 18.º e do art. 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Maria Celeste Baptista Gil — técnica superior de 2.ª classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SER VIÇOS DO CONCELHO DE GAVIÃO

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, e na sua Portaria nº 153/96, do mesmo dia, implicam que cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regule, como impõe, aliás, o artigo 4º do referido Decreto-Lei.

É tendo presente o citado quadro legal que a Câmara Municipal, no uso das suas competências previstas na alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, a fim de ser submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, com publicação no Diário da República e posterior aprovação pela Assembleia Municipal nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pelas Leis nºs 35/91, de 27 de Junho, 25/85, de 12 de Agosto, e 18/91, de 12 de Junho, com fundamento no disposto nos artigos 115º e 242º da Constituição da República, propõe a aprovação, em projecto, do citado documento e a sua publicação, para apreciação pública e recolha de sugestões, que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Artigo 1º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os nºs 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, situados neste Concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2º

Regime geral de funcionamento

1.- Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

2.- Os cafês, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snak-bars e self-services e semelhantes poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3.- As lojas de conveniência, tal como são definidas na Portaria 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4.- Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5.- Exceptuam-se dos limites fixados nos nºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6.- O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, de acordo com a definição do artigo 2º, nº 1, alínea a) e e), do Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 25 de Abril, fica sujeito ao disposto na Portaria nº 153/96, de 15 de Maio.

7.- Os estabelecimentos poderão optar por um único horário anual ou dois horários consoante a época do ano.

No caso da opção por dois horários, o horário de Verão encontra-se compreendido entre 01 de Abril e 30 de Setembro e o horário de Inverno encontra-se compreendido entre 01 de Outubro e 31 de Março.

Artigo 3º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos ou de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- e) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- f) Reboques de assistência em viagem;
- g) As agências funerárias.

Artigo 4º

1.- A título excepcional, poderá a Câmara Municipal de Gavião, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, e a requerimento dos interessados, ouvidos os sindicatos, as Associações de Consumidores e as Associações Patronais, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, para além dos horários fixados no presente diploma.

2.- Quando ocorrerem casos devidamente justificados e que se prendam com



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, poderá a Câmara Municipal restringir os respectivos horários de funcionamento.

Artigo 5º

Outras excepções

Independentemente dos horários adoptados pelos estabelecimentos, poderão os mesmos estar abertos:

- 1.- No mês de Dezembro, nas tardes de sábado, e nos feriados dos dias 1 e 8.
- 2.- Na tarde de sábado anterior ao Domingo de Páscoa.

Artigo 6º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, deve ser afixado em lugar e local bem visível do exterior do estabelecimento e obdecerá ao modelo anexo a este Regulamento.

Artigo 7º

Coimas

1.- O não cumprimento do disposto no artigo 6º do presente Regulamento constitui, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação, punível com coima de 30.000\$00 a 90.000\$00 para pessoas singulares e de 90.000\$00 a 300.000\$00 para pessoas colectivas.

2.- O funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido é punível com coima de 50.000\$00 a 750.000\$00 para pessoas singulares e de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 para pessoas colectivas.

3.- A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria nº 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

4.- A aplicação das coimas a que se refere os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 8º

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamenta-



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ção colectiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos, o des canso semanal e a remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

Artigo 9º

O presente Regulamento entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Paços do Município de Gavião, 9 de Outubro de 1996 .- O Presidente da Câmara-
Jorge Manuel Martins de Jesus.

Jorge Manuel Martins de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

DESIGNAÇÃO DO ESTABELECIMENTO: _____

MORADA: _____

FREGUESIA: _____ CONCELHO: _____

ACTIVIDADE: _____

HORÁRIO ANUAL
<p><u>ABERTURA:</u> ____ H ____;</p> <p>ENCERRAMENTO PARA ALMOÇO: Das ____ H ____ às ____ H ____</p> <p><u>ENCERRAMENTO:</u> ____ H ____;</p>

HORÁRIO CONSOANTE AS ÉPOCAS DO ANO	
VERÃO	INVERNO
<p><u>ABERTURA:</u> ____ H ____;</p> <p>ENCERRAMENTO PARA ALMOÇO: Das ____ H ____ às ____ H ____</p> <p><u>ENCERRAMENTO:</u> ____ H ____;</p>	<p><u>ABERTURA:</u> ____ H ____;</p> <p>ENCERRAMENTO PARA ALMOÇO: Das ____ H ____ às ____ H ____</p> <p><u>ENCERRAMENTO:</u> ____ H ____;</p>

ENCERRAMENTO SEMANAL: _____

DESCANSO COMPLEMENTAR: _____

GAVIÃO, ____ DE ____ DE ____

Autorizado:

A FIRMA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

Rectificação n.º 1089/2000 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso n.º 6657/2000 (2.ª série) — AP, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, (apêndice n.º 126/00), de 30 de Agosto de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Câmara Municipal, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica.

Onde se lê:

Arquitecto	Assessor principal					
	Assessor					
	Técnico superior principal	2	1	0	2	c)
	Técnico superior de 1.ª classe					
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					

deve ler-se:

Arquitecto	Assessor principal					
	Assessor					
	Técnico superior principal	2	1	1	2	c)
	Técnico superior de 1.ª classe					
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					

20 de Novembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *José Maria de Brito Fortunato*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Rectificação n.º 1090/2000 — AP. — Por lapso, só agora detectado no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Gavião, publicado no apêndice n.º 149/00, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 1996, onde se lê «...de 1 de Outubro a 1 de Março...» deverá ler-se «...de 1 de Outubro a 31 de Março...»

10 de Novembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Avlso n.º 9800/2000 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que o Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Concelho da Golegã foi aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião extraordinária realizada no dia 6 de Setembro de 1999 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de Fevereiro do ano corrente, foi publicitado no apêndice n.º 143/99 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, e submetido a apreciação pública nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

21 de Novembro de 2000. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do concelho da Golegã é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal da Golegã, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento do consumo são produzidas grandes quantidades de resíduos sólidos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, e dando cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a

Câmara Municipal da Golegã do presente Regulamento pretende dar mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho da Golegã.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal da Golegã efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte, valorização, tratamento e a eliminação dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município da Golegã.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

- Resíduos sólidos domésticos — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- Resíduos sólidos comerciais — provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1100 l, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- Resíduos domésticos volumosos — provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentem ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município da Golegã;
- Resíduos de jardins — resultantes da conservação de jardins particulares tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- Resíduos sólidos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos — de características semelhantes aos resíduos referidos na alínea d) e todos os abrangidos pelo artigo;
- Resíduos sólidos hospitalares equiparáveis a domésticos.